



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 12 dias do mês de novembro de 2025, às 14h03, horário de Brasília, no Espaço Geraldo Brindeiro na Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 9ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR) e Pedro Barbosa Pereira Neto (Suplente da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Márcio Barra Lima (Suplente da 3ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Lauro Pinto Cardoso (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coêlho Santos (Titular da 6ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Suplente da 4ª CCR), João Akira Omoto (Suplente da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Suplente da 6ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR) e Antonio Carlos Welter (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. Foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão:

**1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/FS/BA-APOP-0009140-50.2015.4.01.3304 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO POPULAR. PROJETO DO BRT DE FEIRA DE SANTANA/BA. DISCUSSÃO CENTRAL SOBRE QUESTÕES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA DPU, COM O MPF COMO LITISCONSORTE ATIVO. CONEXÃO PROCESSUAL RECONHECIDA PELO JUÍZO. AÇÃO POPULAR. OBJETO PREDOMINANTEMENTE AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM/FEIRA DE SANTANA, VINCULADO À 4ª CCR. LIMINAR PARA GARANTIR A ATUAÇÃO MINISTERIAL IMEDIATA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado entre o 5º Ofício (vinculado às 1ª e 5ª CCRs) e o 1º Ofício (vinculado à 4ª CCR) da PRM/Feira de Santana/BA, nos autos da Ação Popular nº 0009140-50.2015.4.01.3304, ajuizada para discutir a legalidade do projeto do BRT de Feira de Santana/BA, tendo como fundamento a supressão de árvores e a ausência de plano de mobilidade urbana. 2. Posterior ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0010188-44.2015.4.01.3304 pela Defensoria Pública da União, com*

*o MPF como litisconsorte ativo, versando sobre o mesmo empreendimento, mas com objeto mais amplo (irregularidades no financiamento da obra, aplicação de recursos públicos e indícios de desvio de finalidade). 3. Reconhecimento da conexão pelo Juízo Federal e determinação de reunião dos feitos. 4. Predominância temática da Ação Popular em matéria ambiental e urbanística, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF nº 234/2024. 5. Liminar deferida, incumbindo ao 1º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA praticar os atos processuais pertinentes à Ação Popular nº 0009140-50.2015.4.01.3304. 6. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 1º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA, vinculado à 4ª CCR, para atuar no feito, ratificando a liminar deferida ad referendum do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.*

**Deliberação:** Prosseguimento à deliberação de 08.10.2025, após o relator concordar com a sugestão apresentada durante os debates e o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina alterar seu Voto-vista para acompanhá-lo, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para atuar no feito, ratificando a liminar anteriormente deferida. O relator afirmou que ajustará a ementa para retirar o item 5 contido no voto original a fim de evitar eventuais dúvidas quanto a ratio dicendi e o decisum. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar.

**2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-0001565-87.2017.4.01.3605-IP - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Voto Vencedor: – Ementa: *Conflito negativo de atribuições entre órgãos institucionais vinculados à 4ª CRR e à 2ª CCR. - Inquérito policial. Usurpação de bens da União. Extração irregular de minério. Delitos autônomos. Constituição de "empresa de fachada" para a prática de crimes financeiros e contra a ordem econômica, não se tendo identificado conduta ativa de lavra ou extração de minério. Ausência de elementos indicativos de ilícito ambiental ou conexo, ainda que prescrito. Atribuição da 2ª CCR. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Ofício Criminal comum da PRM de Barra do Garça/MT, vinculado à 2ª CCR.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o Ofício Criminal comum da Procuradoria da República em Barra do Garça/MT, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar.

**3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000664/2024-16 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 12º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA, VINCULADO À 1ª CCR (SUSCITANTE), E 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA, VINCULADO À 3ª CCR (SUSCITADO). APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL PELO BANCO AGIBANK. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À OPERAÇÃO SEM DESCONTO. NATUREZA CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO CIMPF. 1. A controvérsia cinge-se a definir qual Ofício detém a atribuição para apurar irregularidades relativas a descontos efetuados pela instituição bancária AGIBANK em benefícios previdenciários, provenientes da contratação de empréstimo pessoal, ou de empréstimos feitos sem autorização da beneficiária. O cerne do conflito reside em determinar se o caso se vincula à Operação SEM DESCONTO (atribuição da 1ª CCR) ou se possui natureza consumerista (atribuição da 3ª CCR). 2. O objeto do procedimento não se configura como desconto indevido em benefício previdenciário nos moldes da Operação Sem Desconto, a qual teve por foco os Acordos de Cooperação Técnica (ACT) firmados por entidades de classe (associações e sindicatos) com o INSS para descontos de mensalidades associativas diretamente na folha de pagamento. 3. A irregularidade informada no caso concreto decorre de mero desconto bancário em razão de eventual operação financeira, onde se evidencia a irresignação da representante frente ao*

*desrespeito da instituição financeira no âmbito da relação de consumo estabelecida entre as partes. 4. Em casos de descontos realizados por bancos referentes a empréstimos consignados ou serviços prestados, há clara relação de consumo. A essência das irregularidades denunciadas, que envolve a prestação de serviços bancários e a relação contratual, caracteriza uma relação consumerista, sendo a atribuição do ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR). 5. VOTO pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, ora suscitado, vinculado à 3ª CCR.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª CCR, ora suscitado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augustos Torres Potiguar.

**4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002369/2024-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 12º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA, VINCULADO À 1ª CCR (SUSCITANTE), E 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA, VINCULADO À 3ª CCR (SUSCITADO). APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. PROVISIONAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À OPERAÇÃO SEM DESCONTO. NATUREZA CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO CIMPF.

*1. A controvérsia cinge-se a definir qual Ofício detém a atribuição para apurar irregularidades relativas a descontos efetuados em benefícios previdenciários promovidos por instituição bancária (ASPECIR e BANCO BRADESCO) sem autorização da beneficiária, relacionados originalmente ao provisionamento de uma quantia a ser debitada na conta corrente para um possível empréstimo consignado não reconhecido. O cerne do conflito reside em determinar se o caso se vincula à Operação SEM DESCONTO (atribuição da 1ª CCR) ou se possui natureza consumerista (atribuição da 3ª CCR). 2. O objeto do procedimento não se configura como desconto indevido em benefício previdenciário nos moldes da Operação Sem Desconto, a qual teve por foco os Acordos de Cooperação Técnica (ACT) firmados por entidades de classe (associações e sindicatos) com o INSS para descontos de mensalidades associativas diretamente na folha de pagamento. 3. A irregularidade informada no caso concreto decorre de mero desconto bancário em razão de eventual operação financeira, onde se evidencia a irresignação da representante frente ao desrespeito da instituição financeira no âmbito da relação de consumo estabelecida entre as partes. 4. Em casos de descontos realizados por bancos referentes a empréstimos consignados ou serviços prestados, há clara relação de consumo. A essência das irregularidades denunciadas, que envolve a prestação de serviços bancários e a relação contratual, caracteriza uma relação consumerista, sendo a atribuição do ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR). 5. VOTO pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, ora suscitado, vinculado à 3ª CCR.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª CCR, ora suscitado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augustos Torres Potiguar.

**5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001447/2022-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA SERRA DA GUIA NO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. SAÚDE QUILOMBOLA. ENUNCIADOS Nº 19 E 43 DA 6ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso para confirmar a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção do declínio de atribuição.

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição. Ausentes, ocasionalmente, as Conselheiras Maria Iraneide Olinda

Santoro Facchini, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Remessa à 6ª CCR para ciência e providências. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.004.000025/2020-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 10º OFÍCIO DA PR/ES (VINCULADO À PFDC) E O 3º OFÍCIO DA PR/ES (VINCULADO À 4ª CCR). ACOMPANHAMENTO DE TAC RELACIONADO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE MICRO E PEQUENOS NEGÓCIOS NO SETOR DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E PRODUTOS, DO DISTRITO DE POVOAÇÃO, IMPACTADOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A, EM MARIANA/MG. DESIGNAÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PRMG PELO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA ATUAR NAS DEMANDAS ENVOLVENDO O CASO RIO DOCE. PROCEDIMENTO CONEXO AO PA Nº 1.22.000.000184/2025-51 DISTRIBUÍDO PARA O 8º OFÍCIO DA PR/MG. ATRIBUIÇÃO DE UM TERCEIRO OFÍCIO. DESIGNAÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/MG PARA ATUAR NO CASO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar.

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001660/2025-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONVERTIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PR/RO (1ª CCR/MPF). SUSCITADO: 11º OFÍCIO DA PR/RO (5ª CCR/MPF). TEMA 1.089 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MESMO NAS HIPÓTESES EM QUE AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/1992 SEJAM AFASTADAS (PREScrição), MANTIDA A COMPETÊNCIA E, CONSEQUENTEMENTE, A ATRIBUIÇÃO. CAUSA DE PEDIR INALTERADA. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da PR/RO, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar.

**8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001034/2023-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 6º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ (4ª CCR). 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ (1ª E 6ª CCR). ACOMPANHAMENTO DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DA EMPRESA MINA TUCANO. CONDICIONANTE DE MONITORAMENTO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES NA AGROVILA SERRA DO NAVIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COMUNIDADE TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE AUTOIDENTIFICAÇÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ORIGEM HISTÓRICA COMO "COMPANY TOWN" DA ICOMI (1950-1960). REQUISITOS DO DECRETO Nº 6.040/2007 NÃO PREENCHIDOS. OBJETO: LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARECER TÉCNICO DA SEMA/AP. CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA. NATUREZA AMBIENTAL INEQUÍVOCA. TUTELA DIFUSA. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. PROCEDÊNCIA DA SUSCITAÇÃO PARA FIXAR ATRIBUIÇÃO AO 6º OFÍCIO DA PR/AP.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR/AP, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.16.000.000011/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO. - **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar.

**10)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT N°. JF/MT-1000738-21.2024.4.01.3603-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM-BARRAS DO GARÇAS/MT (4CCR). SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM DE SINOP/MT (2ª, 5ª e 7ª CCRS). POSSÍVEL CONEXÃO ENTRE DELITO AMBIENTAL E PATRIMONIAL. CRIME AMBIENTAL SEM LASTRO INDICIÁRIO NOS AUTOS. CONCURSO DE CRIMES NÃO EVIDENCIADO. VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA DA JFMT RECONHECEU A SUA ATRIBUIÇÃO, APÓS DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELA VARA CRIMINAL COMUM. ENUNCIADO N° 20 DO CIMPF. INAPLICABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, ora suscitado. Ausente, ocasionalmente o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar.

**11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA N°. 1.33.000.002828/2023-09** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 8º E 12º OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA. OFÍCIOS VINCULADOS À 3ª E À 1ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TEMÁTICA. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CSMPF N° 20/1996 E N° 165/2016. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar descontos indevidos em proveitos de aposentados e pensionistas do INSS, resultantes de empréstimos consignados não reconhecidos pelos beneficiários, realizados por instituição financeira (Banrisul). 2. A controvérsia entre os ofícios decorre da divergência sobre a natureza jurídica da matéria - se de consumo (competência da 3ª CCR) ou de previdência/ato administrativo (competência da 1ª CCR). 3. A relação existente entre a instituição financeira e os beneficiários é de natureza consumerista, conforme entendimento consolidado do CIMPF e da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, não se tratando de questão previdenciária nem de fiscalização de ato administrativo. 4. Aplicação dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20/1996 e do art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016. 5. Conflito conhecido para declarar a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª CCR, para atuar no feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 8º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausente, ocasionalmente o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016).

**12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N°. JF-PA-1023980-93.2021.4.01.3900-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS. - **Deliberação:** Após a apresentação do voto da Relatora, Conselheira Ana Borges Coelho Santos, pediram vista os Conselheiros Paulo Vasconcelos Jacobina e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar.

**13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO N°. JF/PE-ACPCIV-0805768-81.2024.4.05.8300** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 16º E 10º OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO. OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E À 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. OMISSÃO DO INSS E DA DATAPREV NA PROTEÇÃO DE DADOS DE BENEFICIÁRIOS E NA REGULAÇÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA. OBJETO RESTRITO À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ENTES PÚBLICOS. MATÉRIA*

*PREVIDENCIÁRIA E ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CSMPF N° 20/1996 E N° 165/2016. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre ofícios vinculados à 1ª e à 3ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, relativo ao acompanhamento de ações civis públicas que apuram falhas administrativas do INSS e da DATAPREV na gestão de dados e na supervisão de operações de crédito consignado. 2. Embora as ações façam menção a danos a consumidores, não há relação de consumo direta entre os autores e os réus, pois os pedidos não se dirigem a instituições financeiras, que sequer integram o polo passivo. 3. O cerne das demandas é a responsabilização de entes públicos por omissões regulatórias e vazamento de dados, o que caracteriza questão administrativa, não consumerista. 4. Aplicação dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20/1996 e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016. 5. Conflito conhecido para declarar a atribuição do 16º Ofício da PR/PE, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar nos feitos.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 16º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar. Impedido de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016).

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N°. 1.13.000.001257/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – N° do Voto Vencedor: 61 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR CRIME AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 4ª CCR DO CRIME AMBIENTAL. DELIBERAÇÃO REMANESCENTE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONEXÃO.*

*Conforme dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assim, o presente conflito negativo de atribuição merece ser conhecido por este CIMPF. - Suscitado o presente conflito negativo de atribuição entre as 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão para deliberar acerca do declínio de atribuição em relação ao crime tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, conexo ao crime ambiental do art. 52 da Lei n.º 9.605/98. - A apuração inicial, decorrente de conduta única praticada em contexto de fiscalização federal, atrai a competência da 4ª CCR em razão da especialização temática (crime ambiental). A conexão fática entre os delitos impede o fracionamento da revisão, devendo a Câmara especializada (4ª CCR) analisar a manifestação de declínio de atribuição relativa ao crime remanescente conexo, em observância aos princípios da unidade e da eficiência. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberar acerca do declínio de atribuição em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberar acerca do declínio de atribuição em relação ao crime descrito no art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar.

**15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ N°. JF/CE-IP-0800041-16.2025.4.05.8104 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – N° do Voto Vencedor: 60 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO 2º OFÍCIO DA PR-CE (VINCULADO À 2ª CCR).*

*Consoante o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional*

*do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. O presente conflito merece ser conhecido. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar no Inquérito Policial nº 0800041-16.2025.4.05.8104, instaurado com o escopo de apurar eventual prática de crime de estelionato praticado contra a União - art. 171, § 3º, do Código Penal. - Nos termos do § 5º do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 20, incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão “atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos” (g.n.). - Logo, o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal (contido no Título II da Parte Especial do Código Penal - arts. 155 a 181), com efeito, não se encontra afeto à esfera de atribuição de ofícios vinculados a referido órgão revisional. - Da mesma forma, não incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa supostamente praticados por servidor público municipal, sem envolvimento de recursos federais. - Nessas condições, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a adoção de providências necessárias visando à elucidação dos fatos em apuração no Inquérito Policial. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 2º Ofício da PR-CE (vinculado à 2ª CCR) para atuar no feito.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, Conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Ceará, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no Inquérito Policial Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar.

**16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.023.000158/2022-00 - Eletrônico**

*- Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO CONFIRMADA PELA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSUMIDOR. SERVIÇO POSTAL. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE CPF E OUTROS DADOS PESSOAIS PARA A POSTAGEM DE ENCOMENDAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CUMPRIMENTO PELO ECT DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO PROTOCOLO DE ICMS 32/2001. TRATAMENTO ADEQUADO AOS DADOS COLETADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências.

**17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000023/2025-86 - Eletrônico**

*- Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Decisão Liminar (Despacho nº 97/2025-CIMPF PGR-00434656/2025): - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a liminar deferida pelo relator, que decidiu cautelarmente nos seguintes termos: 1. Pelo conhecimento do conflito de atribuições suscitado pelo NCC - 3G, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF; 2. Para determinar que, até final decisão do presente conflito negativo de atribuições, tendo em vista que as investigações relacionadas ao IPL JF/PR/GUAI-5000225-41.2024.4.04.7017 apontam para grande envolvimento de servidores públicos da Receita Federal do Brasil na facilitação do*

contrabando das mercadorias, seja provisoriamente atribuída ao ofício vinculado à 5ª CCR/MPF a direção do procedimento investigatório, inclusive decisão sobre medidas investigativas imediatas e urgentes; 3. Pela expedição de ofício ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Paraná, a fim de que encaminhe os atos relacionados aos diversos núcleos vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão; 4. Pela expedição de pedido de informações ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o encaminhamento das regras vigentes relacionadas às atribuições dos ofícios do Ministério Público Federal. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar. **18)** Terminada a deliberação da Pauta de Revisão, foram aprovadas as Atas da 7ª e 8ª Sessões Ordinárias de 2025. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro José Augusto Torres Potiguar. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h47.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial  
Fls. 01 de 12 / 12 / 2025